



CONGRESSO NACIONAL

MPV 341

00047

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2007	proposição Emenda Aditiva à Medida Provisória nº 341 de 2006
--------------------	--

autor Zezéu Ribeiro	nº do prontuário 217
-------------------------------	--------------------------------

1 ☐ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4 ☒ Aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	---	---	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se o Parágrafo 4º no Art. 68 da Lei 11.357 de 2006

Art. Os servidores redistribuídos do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, enquadrados na hipótese do § 2º do art. 2º da Lei no 10.432, de 24 de abril de 2002, poderão formalizar opção pelo recebimento da vantagem pessoal nominalmente identificada referida no art. 36 da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, de acordo com os valores constantes do Anexo XXVI da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, sujeita aos mesmos índices e época de reajuste.

§ 1º A opção, que será irretratável, deverá ser formalizada no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da vigência desta Lei, na forma do termo de opção constante do Anexo A (conforme abaixo).*

§ 2º A opção referida caput deste artigo implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, referentes à gratificação de produção suplementar instituída pela Lei nº 4.491, de 21 de novembro de 1964, que vencerem após a assinatura do termo de opção referido no § 1º deste artigo.

§ 3º A formalização da opção de que trata o caput deste artigo produzirá efeitos financeiros retroativos a 10 de março de 2005, cabendo ao órgão central do Sistema de Pessoal Civil - SIPEC promover o acerto de contas relativo a cada servidor ativo ou inativo, ou beneficiário de pensão.

JUSTIFICATIVA

Em 5 de outubro de 2000, por intermédio da Portaria nº 576, foi instituído um Grupo de Trabalho, com a incumbência de coordenar e executar as ações de ajuste na folha de pagamento da Imprensa Nacional, no que se referia ao pagamento da Gratificação de Produção Suplementar (GPS), então devida aos servidores do Órgão, nos moldes em que instituída pela Lei nº 4.491, de 21 de novembro de 1964.

Em decorrência da nova sistemática de cálculo da GPS sugerida pelo referido Grupo de Trabalho, especialmente a exclusão da Gratificação de Atividade Executiva (GAE) na sua apuração, os servidores da





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Imprensa Nacional, inclusive aposentados e pensionistas, sofreram drástica redução em sua remuneração.

Com isso, desde outubro de 2000, têm sido ajuizadas inúmeras ações pelos servidores da Imprensa Nacional, buscando a recomposição da referida perda salarial.

De nada adiantou para a solução do litígio a edição da Lei nº 10.432, de 24 de abril de 2002, em que foi convertida a Medida Provisória nº 26, de 24 de janeiro daquele mesmo ano, que, para os servidores em atividade, substituiu a GPS pela Gratificação de Desempenho Técnico-Administrativa (GDATA) mais o pagamento de uma complementação, correspondente a todas as diferenças verificadas em relação ao valor médio desta última gratificação (artigo 2º, parágrafo 1º) e, no que concerne a aposentados e pensionistas, muito embora assegurando que a GPS continuaria sendo devida, tomou como base de cálculo o mesmo valor médio pago aos servidores em atividade (artigo 3º).

Isso porque o referido diploma legal determinava que o valor médio da GPS seria apurado apenas no exercício de 2001, ocasião, no entanto, em que vigorava a nova sistemática de cálculo da GPS proposta pelo referido Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 576/2000, que, como visto, excluía a GAE no seu cômputo.

Em 2004, buscando mais uma vez solucionar administrativamente o impasse, a direção da Associação dos Servidores da Imprensa Nacional (ASDIN) e a bancada governamental na Mesa de Negociação Específica da Imprensa Nacional, composta por representantes da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Casa Civil e da Imprensa Nacional, participaram de ciclo de reuniões, concluído em 23 de julho de 2004, ficando inclusive consignado na proposta de acordo final celebrado entre as partes ser *“desejo do Governo e da representação dos servidores da Imprensa Nacional construir solução negociada para o impasse, superando de forma definitiva o conflito e garantindo a estabilidade remuneratória com o fim da expectativa de queda na remuneração dos servidores que percebem valores decorrentes de decisões judiciais ainda em disputa.”*

Da referida Mesa de Negociação Específica da Imprensa Nacional resultou a edição da MP nº 216/2004, posteriormente convertida na Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, que revogou toda a legislação anteriormente aplicada aos servidores da Imprensa Nacional no que concerne à GPS e instituiu, para aqueles que assim manifestassem opção, o pagamento da Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional – GEPDIN.

Muito embora desde a edição da Medida Provisória nº 26, de 24 de janeiro de 2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.432, de 24 de abril daquele mesmo ano, os servidores redistribuídos da Imprensa Nacional no exercício de 2001 também estivessem recebendo a GDATA mais complementação (artigo 2º, parágrafo 2º), em substituição à GPS, a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, que, como visto, expressou o *“desejo do Governo e da representação dos servidores da Imprensa Nacional [em] construir solução negociada para o impasse”*, não permitiu que os mesmos também pudessem manifestar sua opção pela percepção da GEPDIN.

Assim, o propósito da emenda ora apresentada é justamente o de corrigir essa disparidade, assegurando também aos servidores redistribuídos da Imprensa Nacional no exercício de 2001 a possibilidade de formalizarem opção para o recebimento da vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) que atualmente lhes vem sendo paga nos termos do art. 36 da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, de acordo com os valores da GEPDIN, constantes do Anexo XXVI da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, sujeita aos mesmos índices e época de reajuste.

Em seu artigo 67, a Lei nº 11.357/2006 reajustou os valores da GEPDIN anteriormente fixados pela Lei nº 11.090/2005.

Segundo a emenda ora apresentada, a opção, que será irretratável, deverá ser formalizada no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da vigência da Lei e implicará renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, referentes à GPS, que vencerem após a assinatura do termo de opção.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

ANEXO A *

TERMO DE OPÇÃO

Nome:		Cargo:
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:

Servidor ativo () Aposentado () Pensionista

Venho, nos termos da MP nº >>>>>>>>, de >>>> de >>>>>>>> de 2007, e observando o disposto nos §§ 1º e 2º do seu art. , optar pela percepção da vantagem pessoal nominalmente identificada referida no art. 36 da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, de acordo com os valores constantes do Anexo XXVI da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, sujeita aos mesmos índices e época de reajuste, com efeitos financeiros a partir de 10 de março de 2005, renunciando às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, referentes à gratificação de produção suplementar instituída pela Lei nº 4.491, de 21 de novembro de 1964, vencidas a contar de 10 de março de 2005, bem como as que vencerem após a assinatura deste Termo de Opção.

Declaro estar ciente de que será promovido, pelo Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil - SIPEC, acerto de contas mediante a reposição ao erário dos valores por mim recebidos, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112, de 1990, ou o pagamento das diferenças apuradas em meu favor.

Declaro estar ciente, ainda, de que a União levará a presente renúncia ao Poder Judiciário, concordando com os efeitos dela decorrentes.

Local e data: _____

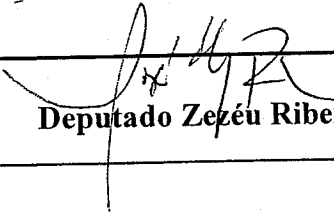
Assinatura: _____

Recebido em: _____

Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC



Sala das Comissões, 7 de fevereiro 2007


Deputado Zezéu Ribeiro

